COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000040-24.2024.8.26.0260

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência

Requerente: BANCO FIBRA S/A

Requerido: Rc Materiais de Construção Eireli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Andréa Galhardo Palma

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** distribuído por **BANCO FIBRA S.A** contra **RC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Em síntese, narra o autor ser credor da ré do montante de R\$ 609.934,71 (seiscentos e nove mil e novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), oriundo de Cédulas de Crédito Bancário devidamente protestadas para fins falimentares. Requer a citação da ré para que efetue o pagamento do valor devido, ou para que apresente defesa, e, ao final, caso não seja elidido o pedido, que seja decreta a falência da ré.

Com a inicial, juntou documentos às fls.06/105.

A ré apresentou contestação às fls. 129/163, suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que não há resistência, mas sim, inclinação à composição. No mérito, rebate as alegações do autor e pugna pela improcedência do pedido. Há pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária.

A ré juntou documentos às fls. 164/182.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré, tendo em vista que o Banco autor comprova o preenchimento dos requisitos necessários ao pedido de falência, conforme art. 94, I, da Lei 11.101/2005, justificado, pois, sua busca pelo poder judiciário.

Para análise do pedido de gratuidade da justiça, deverá a ré apresentar documentos aptos a demonstrar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, da pessoa jurídica.

O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é tão somente de direito e prescinde de outras provas,

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE

CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

além das já colacionadas aos autos pelas partes, para sua superação.

Os documentos juntados pela autora são suficientes para o deferimento do pedido falimentar.

A lei de falências estabelece no seu artigo 94, incisos I, que:

"Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;"

No caso concreto, resta incontroverso o inadimplemento das CCBs Nº CG 0011823, Nº CE 0390422, pela ré, que admite em sua peça de defesa que não efetuou os pagamentos, limitando-se a argumentar que os valores pleiteados pela autora estão incorretos, posto que abusivos.

A questão controvertida, então, se limita à comprovação do valor efetivamente devido na data do pedido de falência.

Pois bem.

Com a juntada dos documentos de fls.51/103 a requerente comprova a existência dos títulos inadimplidos, devidamente protestados, além de planilha de cálculo com os valores atualizados do débito, superando a questão controvertida, ônus que lhe foi atribuído pelo art. 373, I, do código de processo civil.

A reé, por outro lado, não se desincumbiu do seu ônus, na medida em que a alegação de que os valores apresentados pela autora mostram-se excessivos, veio desprovida de qualquer documento, ou indício de prova que a comprove.

Ressalte-se que, a insolvência fundada na impontualidade do pagamento provase a partir do instrumento de protesto do título, o que foi regularmente apontado pela requerente, no caso analisado com a juntada dos documentos de fls.94/99.

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Considerando que a ré não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, uma vez que reconhece a dívida, e apenas questiona o exercício do direito da parte requerente, ou seja, não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento, tampouco efetuou o depósito elisivo, a solução que se impõe é a decretação da quebra da requerida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento nos artigo 94, inciso I, da lei 11.101/2005, e art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DECRETO HOJE A FALÊNCIA de RC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ/ME nº 30.655.525/0001-26 com sede na Avenida Vereador Belarmino Pereira de Carvalho, 0 - CONJ 421 - Barreiro - Mairiporã/SP - CEP 07611-380, rcmateriaisdeconstrucao1@gmail.com, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Nomeio, como administradora judicial **CONAJUD - CONFIANÇA JURÍDICA**, representada por Bruna Oliveira Santos, devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo sob nº 19864, e-mail: contato@conajud.com.br, para fins do art. 22, III que deverão ser intimados para que assinem o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

A administradora deverá ser intimada por e-mail, para prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo), e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

- 2) Proibição de atos de disposição ou onerarão de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 3) O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
- a) No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente aos administradores judiciais, por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
- b) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do cpf/cnpj do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3°, 4° e 5° das nscgj/tjsp (provimentos n° 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;
- c) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.
 - 4) Intimação do ministério público.
 - 5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:
- a) No prazo de 05 dias apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, iii, da lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da lei 11.101/05; e
- b) No prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da lei 11.101/2005, com redação dada pela lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE

CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

6) Oficiem-se:

- a) Ao BACEN através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
- b) À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;
- c) Ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;
- d) À Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.
- 7) Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.
- 8) Providencie a administradora judicial a comunicação da fazenda pública estadual, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (aj) e endereço de e-mail.
- 9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP:



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE

CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

PRAÇA JOÃO MENDES, S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

01310-200, São Paulo/SP: proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao administrador judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/spSP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. deverá, ainda, constar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina gerência gecar, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS - DI diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São paulo/SP: deverá encaminhar a documentação referente à falida, para o endereço da administradora judicial nomeada;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - ofício das execuções fiscais estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000, São Paulo/SP: informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de



COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço da administradora judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da comarca sede da empresa falida, no caso Município de MAIRIPORÃ/SP.

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da comarca sede da empresa falida, no caso Município de MAIRIPORÃ/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (MAIRIPORÃ/SP): informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA